

ACORDO DE COOPERAÇÃO MARÍTIMA

ENTRE

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA TURQUIA

E

A REPÚBLICA PORTUGUESA

O Governo da República da Turquia e a República Portuguesa, doravante designadas “Partes”,

Com o objetivo de desenvolver as relações entre os dois Estados e reforçar a sua cooperação no domínio dos transportes marítimos;

E contribuir para o desenvolvimento das relações comerciais e económicas entre os dois Estados;

De acordo com os princípios da igualdade, benefício mútuo, reciprocidade e assistência,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

Este Acordo tem por objetivo estabelecer o enquadramento para o desenvolvimento da cooperação entre as Partes no domínio marítimo, através da promoção da coordenação em matéria de comércio marítimo, e no reforço da *safety* e segurança da navegação.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo:

- a) O termo "navio de uma Parte" significa qualquer navio registado no registo de navios da Parte e hasteando a bandeira desse Estado, em conformidade com sua legislação nacional. Todavia este termo não , inclui:
- i) Os navios de guerra e outros navios do Estado utilizados para fins não comerciais;
 - ii) Os navios de pesca;
 - iii) Os navios hidrográficos, oceanográficos e científicos;
 - iv) Os navios desportivos e de lazer;
 - v) Os navios que transportam resíduos perigosos.
- b) O termo "membro da tripulação" significa o mestre e qualquer outra pessoa, atualmente empregada a bordo do navio, para tarefas a bordo durante a viagem,

trabalhando ou ao serviço do navio e que esteja incluída na lista da tripulação;

c) O termo "Porto de uma Parte" significa qualquer porto marítimo no território de uma Parte declarado aberto à navegação internacional para embarque, desembarque e transbordo de mercadorias e / ou passageiros por essa Parte;

d) O termo "autoridades competentes" significa:

i) Na República da Turquia- O Ministério dos Transportes, Assuntos Marítimos e das Comunicações;

ii) Na República Portuguesa - O Ministério da Economia e o Ministério da Agricultura e do Mar.

iii) As Partes devem informar imediatamente a outra Parte, por escrito e através dos canais diplomáticos, de qualquer alteração das autoridades competentes. Esta alteração não constitui uma emenda nos termos do artigo 14.º do presente Acordo.

Artigo 3.º

Tratamento nos Portos

1. Cada Parte concederá aos navios da outra Parte, em condições de reciprocidade, o mesmo tratamento que o concedido aos seus próprios navios de transporte marítimo internacional no que respeita ao livre acesso aos portos, locais de ancoragem e utilização de instalações portuárias para carregamento e descarregamento de cargas, transbordo, embarque e desembarque de passageiros, utilização de serviços destinados à navegação.

2. O disposto no número 1 do presente artigo não deve:

a) Aplicar-se a portos não abertos à entrada de navios estrangeiros;

b) Aplicar-se à cabotagem marítima e outras atividades reservadas por cada uma das Partes;

c) Obrigar a Parte a abranger também navios da outra Parte isentos dos requisitos de pilotagem obrigatória concedidos aos seus próprios navios.

Artigo 4.º

Áreas de Cooperação

1. As Partes devem cooperar e trocar pontos de vista e experiências sobre as seguintes áreas:

a) Construção e desenvolvimento dos portos, estabelecendo parcerias para o funcionamento e / ou gestão dos portos;

b) Construção de navios e iates, manutenção e reparação naval, reciclagem de navios e construção de estaleiros navais:

i) Construção de navios e iates;

ii) manutenção e reparação naval;

iii) Reciclagem de navios e criação/aplicação de novas tecnologias;

iv) Construção e modernização de estaleiros em ambas as partes.

c) Formação profissional nas seguintes áreas:

i) *Safety* e segurança marítimas;

ii) Prevenção da poluição marinha;

iii) Gestão do Porto e de frotas;

iv) Construção naval, manutenção, reparação e serviços de reciclagem de navios.

d) Desenvolvimento do transporte multimodal entre as Partes.

2. As Partes devem incentivar os seus próprios sectores marítimos público e privado a envolverem-se nesta cooperação.

3. As Partes devem, dentro dos limites da sua legislação, fazer esforços para desenvolver a cooperação entre as suas organizações comerciais e sociedades classificadoras, envolvidas nos transportes marítimos e construção naval, e respetivas autoridades competentes.

4. As Partes deverão apoiar o estabelecimento no seu território de empresas conjuntas envolvidas no transporte marítimo e de escritórios de representação que não exerçam atividades comerciais em organizações de navegação da outra Parte, de acordo com o princípio da reciprocidade e sujeito à legislação da Parte anfitriã.

Artigo 5.º

Cláusula da Nação mais favorecida

1. As Partes, nos termos das respetivas legislações e da regulamentação portuária, bem como das suas obrigações no âmbito do direito internacional, tomarão as medidas adequadas para reduzir, tanto quanto possível, os atrasos desnecessários dos navios nos seus portos e simplificar os procedimentos administrativos, alfandegários e sanitários, em vigor nesses portos.
2. Se um navio de uma das Partes sofrer um naufrágio, encalhar, ou for atirado à costa ou sofrer qualquer outro acidente nas águas internas ou no mar territorial da outra Parte, o navio beneficiará no território dessa Parte do mesmo tratamento que é concedido aos navios nacionais, nomeadamente:
 - a) Aos membros da tripulação, passageiros e carga a bordo desse navio deve ser concedida, a qualquer momento, assistência e ajuda igual à de um navio nacional;
 - b) A carga e os artigos descarregados ou salvos desse navio, desde que não se destinem a utilização ou consumo no território da outra Parte, não serão sujeitos a quaisquer direitos aduaneiros.

Artigo 6.º

Documentos

1. Os documentos, que comprovem a nacionalidade do navio e outros documentos do navio emitidos em conformidade com a legislação nacional ou reconhecidos por uma das Partes, em conformidade com as normas internacionais pertinentes e a sua legislação, devem ser reconhecidos pela outra Parte.
2. Os navios de cada uma das Partes apresentando certificados internacionais de tonelagem, emitidos em conformidade com a Convenção Internacional sobre Medição da Tonelagem de Navios, de 1969, não serão objeto de remedição de tonelagem nos portos do Estado da outra Parte.
3. Os certificados de tonelagem dos navios de comprimento inferior a 24 metros emitidos por uma das Partes, em conformidade com a sua legislação, devem ser reconhecidos pela outra Parte.

4. Cada Parte reconhecerá os documentos de identidade da tripulação devidamente emitidos pelas autoridades competentes da outra Parte, em conformidade com as normas internacionais relevantes e a sua legislação, e concederá aos titulares de tais documentos os direitos previstos no artigo 7.º do presente Acordo, nas condições previstas neste documento.

5. Os documentos de identidade a que se refere o número anterior são os seguintes:

- a) Para a República da Turquia – *Cédula Marítima* e “*Certificate of Seafarers*” (Gemiadamı Cüzdanı/Gemiadamları Belgesi);
- b) Para a República Portuguesa – *Cédula Marítima*.

Artigo 7.º

Entrada, saída e trânsito dos membros da tripulação

1. Aos detentores dos documentos de identificação referidos no artigo 6.º deste Acordo deverá ser possibilitada, independentemente dos meios de transportes utilizados, a entrada ou trânsito no território da outra Parte para embarcar no seu navio, ser transferido para outro navio, regressar ao país de origem, ou viajar com qualquer outro propósito, desde que aprovado pelas autoridades competentes da outra Parte, ficando sujeitos ao cumprimento dos respetivos procedimentos de entrada e saída.

Em tais casos, de acordo com a legislação da Parte respetiva, sempre que sejam necessários vistos de entrada, os mesmos deverão ser concedidos no mais curto espaço de tempo possível.

2. Se o portador do documento de identificação dos membros da tripulação, referido no artigo 6.º deste Acordo, não for nacional da outra Parte, os vistos referidos no número 1 do presente artigo deverão ser concedidos ao portador, desde que esteja garantido que o mesmo regressa ao território da outra Parte, responsável pela emissão do documento de identificação dos membros da tripulação.

3. Sempre que um membro da tripulação, detentor do documento de identificação referido no artigo 6.º deste Acordo, desembarque num Porto da outra Parte por motivos de saúde, ou por outros motivos reconhecidos como válidos pelas autoridades competentes, esta deve permitir à pessoa em causa permanecer no seu território e regressar ao seu país de origem, ou prosseguir para outro porto de embarque, por

quaisquer meios de transporte, desde que o membro de tripulação não constitua um risco de saúde pública iminente, tal como previsto nos Regulamentos Internacionais de Saúde (2005).

4. Sem prejuízo das disposições do artigo 6.º deste Acordo, bem como dos números 1 a 3 do presente artigo, devem manter-se aplicáveis as disposições em vigor nos territórios das Partes, no que respeita à entrada, permanência e saída de cidadãos estrangeiros.

5. Cada uma das Partes reserva-se o direito de recusar a entrada no seu território de qualquer detentor do documento de identificação de membro de tripulação acima referido, se o considerar indesejável.

Artigo 8.º

Proteção do ambiente marinho

1. Os navios de cada Parte deverão adotar todas as medidas necessárias com vista a prevenir danos ambientais nos respetivos territórios, bem como nas zonas económicas exclusivas da outra Parte, em conformidade com as normas internacionais aplicáveis e a legislação em vigor na outra Parte.

2. Os navios de cada Parte, dentro do território da outra Parte, deverão adotar uma conduta responsável, respeitando a legislação em vigor no domínio da proteção ambiental.

3. Caso surjam situações de poluição marinha, causadas por um navio de uma das Partes no território da outra Parte, bem como na sua zona económica exclusiva, o navio poluidor deverá ser responsabilizado, de acordo com a legislação existente da Parte em causa e das convenções internacionais diretamente aplicáveis.

Artigo 9.º

Implementação

Os representantes das autoridades competentes das Partes deverão reunir pelo menos de três em três anos, alternadamente na República Portuguesa e na República da Turquia, tendo em vista realizar consultas sobre assuntos resultantes da implementação e avaliação deste Acordo, ou quaisquer outros assuntos de interesse mútuo no domínio do transporte marítimo.

Artigo 10.º

Cooperação portuária

1. As Partes não deverão impedir a participação de navios de uma Parte em atividades de comércio marítimo entre os portos da outra Parte e portos de países terceiros, desde que as mesmas se encontrem em conformidade com a legislação, práticas e políticas em vigor nas Partes.
2. As disposições do presente artigo não deverão afetar o direito de os navios de países terceiros participarem em atividades de comércio marítimo entre os portos das duas Partes, desde que as mesmas se encontrem em conformidade com a legislação, práticas e políticas em vigor nas Partes.
3. As Partes deverão estimular a participação de navios das duas Partes no transporte de carga ao nível do comércio bilateral e, em particular, encorajar o estabelecimento de serviços marítimos regulares, em conformidade com o princípio do benefício mútuo.
4. As Partes deverão desenvolver os máximos esforços com vista ao estabelecimento dos serviços marítimos conjuntos referidos no número 3 do presente artigo.
5. A este respeito, as Partes deverão estabelecer Grupos de Trabalho *Ad Hoc* com a participação de *stakeholders* envolvidos, tendo em vista a implementação do número 3 do presente artigo.

Artigo 11.º

Relação com outras Convenções Internacionais

As disposições deste Acordo não deverão afetar os direitos e obrigações de cada uma das Partes, resultantes de outras Convenções Internacionais das quais a República Portuguesa e a República da Turquia são partes.

Artigo 12.º

Solução de controvérsias

Quaisquer controvérsia relativa à aplicação ou interpretação deste Acordo será solucionada através de negociação entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

Este Acordo deverá entrar em vigor trinta (30) dias após a data de recepção da última notificação, por escrito através dos canais diplomáticos, dando conta da conclusão dos procedimentos internos em cada Parte necessários para este efeito.

Artigo 14.º

Revisão

1. Este Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer uma das Partes, por escrito.
2. As emendas acordadas deverão entrar em vigor, nos termos previstos no artigo 13.º deste Acordo.

Artigo 15.º

Vigência e denúncia

1. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco (5) anos a partir da data da sua entrada em vigor, automaticamente renovável por períodos sucessivos de cinco (5) anos.
2. Qualquer das Partes poderá denunciar este Acordo a qualquer altura, devendo, para tal, notificar a outra Parte por escrito através dos canais diplomáticos, com uma antecedência mínima de seis (6) meses.
3. A denúncia do Acordo deverá produzir efeitos noventa (90) dias após a data de recepção da notificação da outra Parte.
4. A denúncia do presente Acordo não deverá afetar programas em curso e/ou atividades já iniciadas, a não ser que as Partes decidam em contrário.

Artigo 16.º

Registo

Aquando da entrada em vigor deste Acordo, a Parte em cujo território for assinado deverá transmiti-lo ao Secretariado das Nações Unidas para efeitos de registo, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, e deverá notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento, bem como do respetivo número de registo.

Assinado em Ancara, no dia 23 de outubro de 2014, em dois originais, nas línguas portuguesa, turca e inglesa, todos os textos sendo igualmente válidos. Em caso de divergência na interpretação, a versão inglesa prevalecerá.

Pela República Portuguesa

Pelo Governo da República Turca

Paulo Sacadura Cabral PORTAS
Vice-Primeiro Ministro

Lütfi ELVAN
Ministro dos Transportes, Assuntos
Marítimos e Comunicações